

EXMO. SR. MARCELO ALMOR SODRÉ DE SOUZA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA – SEMASA.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2008

INFOTRONIX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.337.187/0001-62, com sede na Rua José Gonzaga de Lima, 961, São José, SC, vem na forma e prazo previstos no § 1º do Art. 41, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, apresentar impugnação, dizendo:

O Diretor Geral do SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-estrutura, abriu processo licitatório, do tipo PREGÃO PRESENCIAL, tendo como OBJETO: Contratação de empresa para assistência técnica em conserto de máquinas e equipamentos de informática, suporte à micro informática nas sedes do SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-estrutura.

O edital prevê a regência pelas Leis Nº 10.520/02, Nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, Decreto Federal Nº 3.555/00, Decreto Municipal Nº 6.701 de 23/12/2002 e Portaria (SEMASA) Nº 019/2008 de 26/03/2008.

1. Exige o Edital, para fins de Habilitação, no item 7.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no subitem 7.2.2 e 7.311.7 – DA HOMOLOGAÇÃO DOS PRODUTOS,

a obrigatoriedade de comprovar que possui profissionais em seu quadro funcional, conforme destacado abaixo:

“7.2.2. O licitante deverá comprovar que possui profissionais em seu quadro funcional ou societário com as seguintes qualificações, demonstrando com cópias autenticadas dos certificados:

7.2.2.1. 1 (um) profissional certificado LPI-C Linux nível 2;

7.2.2.2. 1 (um) profissional certificado MCP Microsoft (Microsoft Certified Professional);

7.3. A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais relacionado no subitem acima será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).”

2. Em primeira e superficial análise, parece que o fim genérico (interesse público) pretendido pela administração pública com tal exigência é garantir a compatibilidade dos das empresas participantes com o objeto do edital.
3. Em tese seria razoável, tentar garantir, que as empresas interessadas em participar do processo licitatório tivessem em seu quadro funcional técnicos aptos á execução dos serviços solicitados, e com as certificações solicitadas, evitando transtornos à Administração.
4. Contudo, apesar de ser um indício, a exigência desta comprovação, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, pois fere o Art. 3, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e frustra o caráter competitivo do

certame. Pode ser pouco razoável, porquanto incorre em despesas desnecessárias e anteriores à celebração do contrato, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

5. Poderia a administração pública, alegar que tendo, no momento da licitação, quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados, há maior probabilidade de que sejam adequados os serviços prestados, **em um empírico juízo de valor não baseado em fatos, mas em suposições.**
6. Assim, não é o caso de ser utilizado tal discriminante na fase de habilitação, porque não há proporcionalidade entre o fim almejado (ter a prestação de serviços de qualidade) e fato de possuir quadro funcional qualificado antes da assinatura do contrato.
7. Em edital que exigiu que a comprovação de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados, decidiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão 362/2007 – Plenário, Processo: AC-0362-09/07-P), do qual partes relevantes cabe reproduzir:

“10. Atribuição de pontuação para licitantes que possuem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados revela indevida exigência em momento anterior à contratação, que, ademais, não assegura qualidade na prestação dos serviços. Esse tipo de exigência privilegia empresas de grande porte, com extenso quadro de empregados, ou empresas que já venham prestando serviços à contratante, além de não assegurar que aqueles técnicos serão alocados à execução do contrato. Além disso, representa invasão à esfera de decisão da empresa privada, impondo custos em fase anterior à contratação. Aspectos de qualificação desses técnicos devem ser descritos no edital como exigência a ser atendida durante a execução do contrato. Diversas deliberações deste

Tribunal são nesse sentido, citando-se como exemplo, entre outros, os Acórdãos nºs 481/2004, 2.095/2005 e 167/2006, todos do Plenário.

...

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação encaminhada a este Tribunal acerca de possíveis irregularidades observadas no processo licitatório relativo à Concorrência nº 01/2006, do tipo técnica e preço, conduzida pelo Ministério das Cidades (MCidades), tendo por objeto a “Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para executar serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação (TI), para apoiar as atividades meio e fim do MINISTÉRIO DAS CIDADES, de acordo com as condições e especificações constantes” do Edital e seus anexos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Extraordinária Pública, diante das razões expostas pelo Relator, em:

*9.1. conhecer da Representação, com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente em razão da existência no edital e/ou seus anexos, relativos à Concorrência nº 1/2006, de quesitos de pontuação que restringem o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93), **ferem os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e do julgamento objetivo** (arts. 3º e 45, respectivamente, da Lei 8.666/93), bem como de previsão de ressarcimento pelo órgão de despesas que não têm amparo legal;*

*9.3.4. abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as **empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame**, a exemplo dos quesitos para*

pontuação de licitantes que possuírem, já na abertura da licitação, quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados, ambiente próprio de Help desk para suporte remoto aos profissionais do contrato e plataforma de treinamento à distância, que contrariam o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e os Acórdãos nº 481/2004 e 167/2006, ambos do Plenário;”

8. Também, foi decidido: no Acórdão TCU n. Acórdão 167/2006 – Plenário:

“9.3.1. abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuírem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados;”

9. No mesmo sentido, foi decidido: nos Acórdãos n. 481/2004 e 2.095/2005, todos do Plenário do TCU.

Ante o exposto, apresenta a presente impugnação para que seja excluída exigência de Comprovação de possuir no quadro de pessoal técnicos certificados e qualificados, na fase de habilitação a todos os interessados em participar do processo licitatório.

Pede Deferimento.

31 de Março de 2008.